



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016689-31.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes CONTELE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e CONTELESIS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, é apelado ONCABO LTDA (REVEL).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36236

Apelação Cível nº 1016689-31.2024.8.26.0562

**Apelantes: Contele Soluções Tecnológicas Ltda e ConteleSis Soluções
Tecnológicas Ltda**

Apelado: Oncabo Ltda

Comarca: Santos

Juiz: Rejane Rodrigues Lage

Apelação. Ação monitória. Contrato de locação de rastreadores veiculares. Sentença de improcedência por considerar que os documentos juntados não comprovam a relação contratual entre as partes. Insurgência da autora. Cabimento. Citação determinada no início da demanda, para cumprimento do mandado monitório, com as advertências do artigo 701, §2º do CPC. Ré que, embora regularmente citada, não efetuou o pagamento ou apresentou embargos no prazo legal. Título executivo judicial constituído de pleno direito, conforme previsão expressa da lei processual. Prova juntada, ademais, suficiente para o processamento da ação monitória, sendo dispensável a assinatura do devedor. Sentença de improcedência afastada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação monitória, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, impondo-lhe as custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 68/70).

A autora busca a reforma da r. sentença aduzindo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicialmente, que a revelia ocorrida nos autos faz com que os fatos e efeitos de direito elencados na petição inicial sejam considerados verdadeiros, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Defende, outrossim, a validade da documentação apresentada, para fins de demonstração do débito, vez que o contrato apócrifo é uma modalidade que não possui como requisito essencial a assinatura das partes, podendo ser considerado válido desde que as circunstâncias demonstrem que as partes assumiram as obrigações nele descritas, tal como ocorreu na espécie, onde as conversas de WhatsApp e comprovantes de entrega dos rastreadores contratados, não apenas confirma a existência inequívoca da relação jurídica, mas também evidencia que o serviço foi devidamente prestado. Requer o provimento do apelo, reformando-se a r. sentença para que o contrato apócrifo seja considerado válido, impondo à ré o pagamento atualizado no montante de R\$ 9.812,91(fl. 88/98).

Não houve resposta (certidão de fl. 107).

A autora apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 110).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A ação monitória tem natureza declaratória, objetivando alcançar um pronunciamento judicial dando conta da existência de, por exemplo, um direito creditório da parte autora, e, depois da declaração deste, a formação de um título executivo judicial que viabilizará a execução.

De acordo com o artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser instruída com prova escrita, podendo ser prova oral documentada, produzida antecipadamente, devendo o juiz, se duvidar quanto à sua idoneidade, antes de determinar a citação do réu, intimar o autor para emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Recebida a inicial, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação, podendo o réu opor embargos monitórios, cuja não apresentação acarretará, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, a constituição de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

No caso, a autora ajuizou a presente ação monitória com o escopo de receber o valor de R\$ 9.617,17, decorrente de contrato de adesão nº 1429/22, cujo objeto era a locação inicial de 16 rastreadores veiculares, ao custo mensal de R\$ 1.336,40, o que teria sido descumprido pela ré (fls. 1/9).

Deferida a citação, determinando-se o cumprimento do mandado monitório, com as advertências do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, a ré, embora regularmente citada, não efetuou pagamento ou apresentou embargos no devido prazo legal (fl. 57 e certidão de fl. 66).

Em que pese a ausência de oposição da ré, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que os documentos juntados não comprovam a relação contratual entre as partes, vez que o contrato juntado não está assinado, inexistindo, ainda, prova de instalação dos equipamentos ou negociação acerca da avença (fls. 68/70).

Respeitada a convicção contrária do juízo *a quo*, o desfecho dado ao processo afronta toda a sistemática – acima explanada – acerca do trâmite da ação monitória, em especial o disposto no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil que, como se viu, prevê a constituição do título executivo judicial de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, caso não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702, exatamente como ocorreu na hipótese.

Significa dizer, em outras palavras, que após a citação, a inércia do devedor no procedimento monitório tem o condão de limitar atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo, **por força da lei**, sem a necessidade de qualquer deliberação.

Nesse sentido, confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] A omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos ao mandado monitório faz com que este se converta de pleno direito em título executivo judicial, segundo previsão do art. 701, §2º, do Novo CPC. A previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial. É triste notar na prática forense a prolação de decisão judicial após a inércia do réu, em adoção de procedimento frontalmente contrário ao estabelecido em lei. [...]
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 933) (realces não originais).

Ainda sobre o tema, são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] Ocorrida a revelia, por ausência de pagamento e de embargos no prazo da citação, estará automaticamente constituído o título executivo judicial. O mandado inicial de pagamento será transformado em mandado executivo (art. 1.102C). Não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei, 'opera de pleno direito [...] (JUNIOR, Humberto Theodoro, in “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 2008, pág. 345) (realces não originais).

Nesse contexto, após o recebimento da inicial com a ordem de citação e expedição de mandado de pagamento, sem cumprimento ou oferta de embargos monitórios pelo réu, não caberia ao magistrado fazer qualquer avaliação acerca da suficiência prova documental, o que, como viu teria cabimento apenas até o despacho inicial (artigo 700, § 5º do Código de Processo Civil), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, diante do não pagamento e ausência de oferta dos embargos monitórios.

Na mesma linha, são as decisões deste E. Tribunal:

*Locação. Bem móvel. Monitória. Prova escrita suficiente para preencher o requisito do art. 700 do CPC. **Pagamento não realizado.** Embargos não apresentados. Título executivo judicial constituído de pleno direito. Inteligência do art. 701, § 2º, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.* (TJ/SP, Apelação nº 1044249-95.2019.8.26.0602, Relator: Des. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/7/2022) (realces não originais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Título de crédito. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Não oposição de embargos. Indeferimento da petição inicial. Juntada de cópia da sentença. Descabimento. Constituição em título executivo judicial 'ope legis'. Extinção afastada. Considerando a não oposição de embargos monitórios, o título executivo judicial se constituiu de pleno direito, a teor do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil e, portanto, prescindível qualquer ato judicial. Desse modo, descabida a emenda da petição inicial do incidente de cumprimento de sentença, haja vista o pleito de conversão do mandado monitório, nos termos da lei. Prosseguimento regular do feito. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 0013607-95.2022.8.26.0071, Relatora: Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/3/2023) (realces não originais).

No mais, na espécie, tem-se que petição inicial veio sim acompanhada da documentação pertinente, com o condão de preencher de modo satisfatório os requisitos legais ínsitos à ação monitória.

Acerca da prova documental necessária ao manejo deste tipo de ação, inexistente formalidade prevista em lei, bastando que esta tenha o condão de demonstrar o direito alegado. Nesse sentido:

[...] a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil [atual artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015], não precisa, necessariamente, ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor” [anotei e grifei] (STJ, AgRg-AREsp nº 289.660-RN, 4ª Turma, julgado em 4/6/2013, Relator: Min. Luis Felipe Salomão) (realces não originais).

No caso, a autora instruiu os autos com contrato que, embora não assinado, tem o nome e dados da ré, especifica os valores relacionados à locação e quantidade de equipamentos, constituindo, assim, prova escrita da relação jurídica e do débito, sem eficácia de título executivo (fls. 38/44).

Ademais, as missivas juntadas à inicial (notificação extrajudicial, e-mails e as mensagens de WhatsApp), em sua maioria, cobrando valores devidos, corroboram ciência da ré acerca do pacto (fls. 45/49).

Há, inclusive, mensagem de WhatsApp onde consta pedido da ré, de boleto para pagamento, a demonstrar a efetiva existência da relação e reconhecimento do débito, ainda que parcial (fl. 92).

O mesmo ocorre com a tela retratando a entrega dos rastreadores contratados à ré, também demonstrando a existência do negócio e origem da dívida (fl. 79).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tudo isso somado basta para justificar o pedido monitorio.

Em casos semelhantes, envolvendo inclusive ações monitorias desprovidas de documento assinado pelo devedor, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil - Ação monitoria - Título impugnado.

*1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, **não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo.** 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que **é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.** 3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 771.492/MG, Relatora: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/4/2008) (realces não originais).*

Agravo regimental no agravo em recurso especial.

Possibilidade de ajuizamento de ação monitoria.

***Cheque sem assinatura do emitente.** Prova escrita que revela a existência da obrigação. Reexame de provas. Incidência da súmula nº 7 do STJ. 1. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a propositura da ação monitoria, impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AgRg no AREsp nº 423.009/MS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014) (realces não originais).

Agravo interno no agravo em recurso especial - Ação monitória - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação da parte ré. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida", (ut. REsp nº 437.638/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/10/02). 1.1. Esta Corte entende, ainda, que "a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante". Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado" (ut. AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013). 2. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova escrita suficiente para o processamento da ação monitória, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, tendo em vista a necessidade de novo exame das provas juntadas aos autos. Incidência dos óbices recursais das Súmulas 07 e 83 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 335.984/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

21/03/2016; AgRg no AREsp 542.215/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.208.811/MT, Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2018) (realces não originais).

Dessa forma, considerando a suficiência dos documentos apresentados, a ausência de pagamento e a não oferta de embargos monitórios, fica afastada r. sentença de improcedência, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos exatos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não cabe falar, neste momento, em condenação em honorários, visto inexistir sentença pela qual é formado o título judicial – não havendo decisão dando por formado o título judicial, propriamente dita, mas mera constatação de um efeito automático operado pela lei –, tendo cabimento a verba honorária somente na fase de cumprimento de sentença, caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, caput, e §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Apelação. Títulos de crédito. Monitória. Duplicata. 1. Controvérsia. Sentença de procedência para converter o crédito em título executivo judicial no valor de R\$ 42.806,31. Insurgência recursal da demandada. 2. Título executivo judicial. Ausência de pagamento e não oposição de embargos monitórios. Conversão do mandado monitório, de pleno direito, em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º, do art. 701, do CPC/15). Prosseguimento da fase de cumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de sentença. Entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal. Sentença reformada. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de afastamento da condenação na verba honorária. Acolhimento. Honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença. 4. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação nº 1002734-97.2022.8.26.0045, Relator: Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/2/2024) (realces não originais).

Ação Monitória – Ré regularmente citada que, no prazo legal, não efetuou o pagamento, nem tampouco opôs embargos monitorios – Conversão do mandado monitorio em mandado executivo que ocorre de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC – Honorários advocatícios que, em tese, não deveriam ter sido fixados, tendo em vista a verba devida pelo disposto no caput do artigo 701 e na fase de cumprimento de sentença – Majoração indevida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1015847-36.2018.8.26.0344, Relator: Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/11/2019) (realces não originais).

Apelação – Ação monitoria – Contrato de financiamento de importação com recursos em moeda estrangeira – Sentença de acolhimento do pedido diante de revelia [...]Ato apelado que, embora formatado como sentença, não apresenta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*natureza jurídica declarada – Art. 701, §2º, do CPC claríssimo ao estabelecer que, não verificado o pagamento e não ofertados embargos, o título monitório se transforma em título executivo judicial, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade – Declaração de conversão do título monitório em executivo judicial que, em verdade, não apresenta carga decisória, traduzindo mero despacho – Precedentes – Circunstância apresentando inúmeras implicações processuais, entre elas a de que aquele **não é o momento apropriado para a proclamação de responsabilidade por verbas da sucumbência, notadamente honorários** – Fixação de honorários apenas tendo lugar ao início da etapa de cumprimento do julgado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC – Ato que se anula de ofício, apenas preservado no tópico em que declara a conversão do título monitório em executivo judicial, nas condições ali proclamadas. Dispositivo: Deferiram a gratuidade da justiça aos apelantes, anularam a sentença, de ofício, com observação, e deram por prejudicada a apelação quanto ao mais. (TJ/SP, Apelação nº 1012752-04.2016.8.26.0009, Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4/7/2018) (realces não originais).*

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora